



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2048988-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é peticionário CARLOS ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e, no restante, pela improcedência da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 2048988-47.2025.8.26.0000

Peticionário : Carlos Roberto Teixeira Junior

Foro de Taubaté/3ª Vara Criminal

7.ª Câmara Criminal: Ivana David, Fernando Simão e Freitas Filho

Voto 31122

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REANÁLISE SUBJETIVA DA PROVA PARA CONSTATAÇÃO DA ILICITUDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DAS PENAS PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDOS EXPRESSAMENTE AFASTADOS EM HC IMPETRADO NO STJ. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO RESTANTE.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada contra condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão.

2. Saber se ilícita a violação de domicílio e se as penas devem ser atenuadas pela confissão espontânea.

III. Razões de decidir.

3. A revisão criminal não se presta à reapreciação subjetiva da prova. Pedido para reconhecimento de ilicitude da entrada de domicílio que reclama a apreciação subjetiva da prova e, conseqüentemente, não se mostra cabível a ação.

4. Pedido subsidiário para atenuação das penas pela confissão espontânea. Condenação em conformidade com o enunciado 231 da Súmula do STJ, eis que incabível a atenuação a patamar aquém do mínimo legal.

5. Pedidos da ação idênticos a HC impetrado no STJ e expressamente afastados.

IV. Dispositivo.

6. Extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e, no restante, improcedência da revisão criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **CARLOS ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1501813-74.2023.8.26.0618 por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 01/24. Pede a decretação de nulidade do processo *ab initio* por ilicitude da entrada forçada no domicílio, com consequente absolvição. Subsidiariamente, pede a atenuação das penas.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 108/110 pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória for contrária “à *evidência dos autos*”.

O substantivo “*evidência*” restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação. Trata-se de valoração objetiva da prova. Somente a falta de suporte probatório permite a desconstituição do trânsito em julgado, afastando-se qualquer valoração subjetiva da prova.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE

HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

[...]

7. Agravo regimental não provido. **(STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024)**

Dessarte, o pedido principal, consistente em

declaração de ilicitude da entrada forçada dos policiais no domicílio, com consequente absolvição, não subsome ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, eis que reclama a reapreciação subjetiva da prova, sopesando-se os depoimentos das testemunhas.

O pedido subsidiário, por sua vez, mostra-se improcedente.

A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal e, não obstante o reconhecimento da confissão espontânea, manteve-se inalterada, o que está em consonância com o enunciado 231¹ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se, por fim, que os dois pedidos veiculados nesta revisão criminal já foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 951.221/SP, os quais foram expressamente afastados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e, no restante, pela improcedência da revisão criminal.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR

¹ “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”